



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:836/2008
PROCESSO Nº: 2007/7090/500032
REEXAME NECESSÁRIO: 2222
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: WILSON ANTÔNIO DE ARAÚJO

EMENTA: Estabelecimento Pecuário. Falhas na Elaboração do Levantamento Fiscal. Ausência de Verificação Física dos Animais. Incoerência nas Nomenclaturas Utilizadas. Trancamento de Estoques Prejudicado – *É imprópria a apuração do ilícito via levantamento fiscal elaborado em desarmonia à boa técnica de auditoria, que apresenta contradições quanto às nomenclaturas, trancamento de estoques e a movimentação física dos animais, assim como falhas procedimentais como a supressão de faixas etárias e não observância à mudança de era dos animais.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração de nº 2007/000832 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz os valores R\$337.50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), R\$1.909,60 (um mil, novecentos e nove reais e sessenta centavos), R\$10.027,50 (dez mil, vinte e sete reais e cinquenta centavos), R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), R\$2.449,40 (dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), e R\$1.214,00 (um mil e duzentos e quatorze reais), referente os campos 4.11 à 9.11, respectivamente. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 13 de novembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa, acima citada, foi autuada a recolher multa formal na importância de R\$16.588,00 (dezesseis mil, quinhentos e oitenta e oito reais), referente a falta de emissão de nota fiscal de saída interna de semoventes para cria e recria, conforme faz prova o levantamento de saídas de semoventes e levantamento específico de gado, ficha de movimentação de rebanho da ADAPEC, relativo ao período de 01.01 à 31.12.2002, e 01.07 à 30.09.2003; 01.05 à 31.05.2003; 01.09 à 31.10.2004 e 01.07 à 31.07.2005, em anexo, contidos nos contextos 4 à 9 dos autos.

O contribuinte apresenta impugnação, tempestivamente, em 10/04/2007, fls. 52/53 dos autos.

Sentença lavrada diz que o auto de infração foi lavrado com base no levantamento específico de gado, onde se constatou falta de emissão de notas



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

fiscais de saídas de semoventes. Que as notas fiscais avulsas são emitidas por conceitos a partir da pauta, onde constam nomenclaturas diversas das apresentadas no inventário de gado. O agente do fisco, subjetivamente, escolhe em que faixa etária coloca o que entende por novilha, garrote, tourinho, etc. Não é possível precisar a natalidade, mortalidade e mudança de era desses semoventes. A eventual contagem de estoque deve atender ainda às peculiaridades do estabelecimento, se manejo, ou extensivo, semi-extensivo ou intensivo. Também existe a movimentação do rebanho de um estabelecimento para outro limítrofe, às vezes alcançando dois municípios e até estados. Com essas considerações, entende que o levantamento específico de gado precisa de fixação de normas pela administração tributária para realização de auditoria de pecuária. Com essas considerações, julga improcedente o auto de infração.

A Representação Fazendária manifesta-se pela manutenção da sentença de primeira instância, pela improcedência do auto de infração.

O contribuinte, em suas razões ao reexame necessário, manifesta-se pela manutenção da sentença de primeira instância.

Já tendo visto a ocorrência de tributação efetuada pelos agentes do fisco, nesta Delegacia Regional, até parece uma rotina esses procedimentos de auditoria fiscal em operações com bovinos da região. Muitos dos processos foram nulificados, tendo em vista a incompetência dos agentes fiscais que os lavraram. Pois, emitiram autos acima do limite de faturamento para microempresas e empresas de pequeno porte.

Entretanto, relevante que façamos breves comentários sobre estas operações, para que as partes e o público externo (contribuintes) tomem conhecimento da legislação tributária aplicada nestes casos.

O procedimento fiscal realizado tem-se baseado num levantamento específico de gado, que faço vênia, para mostrar algumas falhas como fls. 004 e 005, dos autos, onde consta o levantamento específico de gado (conclusão e contagem física), vêm-se bezerras (os) até um ano, tudo bem, pois ainda podemos assim considerar. Agora bezerros de 13 a 18 meses, já não existem mais, seria uma novilha ou mesmo uma vaca ou um boi. Também, outra falha no levantamento embasador do procedimento é a figura do garrote, por essa ótica seria de 19 a 24 meses. No procedimento realizado pelos agentes do fisco, utilizam inventário, onde foi suprimida uma faixa etária.

Impossível a realização do levantamento quando as operações de entradas, saídas, mudanças de faixa etária ou estoques utilizarem nomenclaturas diferentes.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

De outra forma cada agente teria uma forma leiga de interpretar esta ou aquela definição veterinária, o que afastaria a impessoalidade do trabalho de lançamento do crédito tributário.

O problema consiste em que as notas fiscais são emitidas por conceitos a partir da pauta, onde constam nomenclaturas demais, o que faz com que o agente do fisco, muito subjetivamente, escolha em que faixa etária coloca o que entende por novilha, vaca, garrote, tourinho. Essa pauta enorme foi uma herança ainda dos tempos do velho Estado de Goiás (antes da divisão territorial, ocorrida em 1988).

Nos procedimentos fiscais realizados até o momento, vimos uma grande dificuldade de efetivar a mudança de era destes bovinos, não se consegue com precisão chegar aos itens corretamente. Não se sabe precisar a natalidade e a mortalidade desses bovinos.

Outro fato que também chega a preocupar é a utilização, por agentes do fisco, dos estoques efetuados para atender as exigências da ADAPEC – Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins, que tem o intuito de controlar vacinação dos bovinos e interesses outros, pois são realizados no período de maio e novembro do ano civil, bem diferente do utilizado pelas auditorias fiscais. E muitas vezes ainda utiliza desses inventários para apresentar inventários falsos.

Existe o problema da movimentação do rebanho de um estabelecimento para outro limítrofe, às vezes alcançando dois municípios e até estados.

O momento do trancamento de estoque. Qual o estoque foi contado? O visto nos currais? Os buscados nos pastos? O contribuinte foi avisado para buscá-los? a fiscalização os buscou? O contribuinte foi intimado para mostrá-los?

Eventual contagem dos estoques, entendo, deve atender às peculiaridades do estabelecimento, se de manejo extensivo, semi-extensivo ou simplesmente a pasto. Em qualquer circunstância deve ser acompanhado pelo proprietário ou capataz autorizado e realizado em data previamente fixada, tudo para que transmita a certeza de abrangência total do rebanho.

Devem constar, obrigatoriamente, da contagem dos animais, obedecidas as faixas etárias utilizadas para emissão de notas fiscais, tanto de entradas quanto de saídas e dos estoques inicial e final, os nascimentos, perdas, abates para consumo do estabelecimento, as mudanças de faixa etária, as fugas e eventuais roubos, e reconhecimento expresso, pelo proprietário ou capataz autorizado, de que a contagem abrange a totalidade dos animais existentes no estabelecimento.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Realizado o levantamento, eventual diferença é informação que não pode ser considerada, absoluta e objetivamente, como irregularidade fiscal, porque fatos econômicos como nascimentos, mortes, fugas e roubos nem sempre são diagnosticados de imediato.

Um comparativo entre os resultados da auditoria e os assentamentos da ADAPEC, quanto aos estoques à época das campanhas de vacinação contra aftosa e com as aquisições de outras vacinas não controladas, será indicativo de confirmação ou não da existência de ilícito.

Acrescente-se que a falta de acompanhamento das ações da ADAPEC e a impossibilidade de emissão de notas fiscais a partir da GTA's, com diversos remetentes e ou destinatários no mesmo documento, são situações que dificultam a correta emissão de documentos fiscais para o setor da pecuária e, conseqüentemente, para a fragilização dos processos de auditoria.

Em tese, todas as operações internas são isentas. Quando destinadas ao abate, esta é a operação tributada, cujo fato gerador ocorre no momento da entrada no estabelecimento abatedor. O serviço de transporte interno de gado vivo é isento do imposto. O que não se pode presumir. É necessária prova inequívoca desta operação para que se justifique a tributação.

De todo exposto, voto, no mérito, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração de nº 2007/000832 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz os valores R\$337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), R\$1.909,60 (um mil, novecentos e nove reais e sessenta centavos), R\$10.027,50 (dez mil, vinte e sete reais e cinquenta centavos), R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), R\$2.449,40 (dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), e R\$1.214,00 (um mil e duzentos e quatorze reais), referente aos campos 4.11 à 9.11, respectivamente.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
18 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário